DELIBERAÇÃO AC00 - 3381/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13537/2013
PROTOCOLO	: 1405223
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO DE OBRA – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA ORDEM DE SERVIÇO – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E PROVAS SUFICIENTES – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A juntada dos documentos que afastam as irregularidades e fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida motiva a reforma para declarar como regulares os atos da execução financeira do Contrato e excluir a sanção de multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Dirceu Luiz Lanzarini**, Ex-Prefeito de Amambai – MS, para o fim de reformar a Decisão Simples da 2ª Câmara **DS02-SECSES-274/2012**, prolatada no Processo TC/ 4901/2010, de forma a alterar o resultado do julgamento e declarar regulares os atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Amambai, apurados na execução financeira do contrato administrativo nº 75/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de que os documentos juntados e apreciados foram capazes de elidir os fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida, excluindo-se, por consequência, a sanção de multa imposta, no valor de 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-prefeito de Amambai – MS, **Sr. Dirceu Luiz Lanzarini**, CPF nº 028.021.368-95, em face da Decisão Simples **DS02-SECSES-274/2012**, que assim decidiu:

> *(...) Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato 75/2010, nos termos do art. 320 da Resolução Normativa TC/MS 57/2006, celebrado nos termos do art. 65, parágrafo único da Lei 8.666/93;*
>
> *II - Ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato nº 75/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a Empresa Construtora B & C Ltda., figurando como Ordenador de Despesas o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini;*
>
> *III - Aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, portador do CPF 028.021.368-95, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por infringência ao art. 73, inciso I e II da Lei 8.666/93 (não encaminhamento do termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo) e art. 3º, inciso II, item 1 (ausência da ordem de inicio de serviços), nos termos do art. 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS 57/2006;*
>
> *IV - Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa o FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *V - Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa*
>
> *TC/MS 57/2006.(...)*

O Recorrente interpôs o presente recurso em razão da decisão simples, prolatada na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, onde se declarou ilegal e irregular a execução financeira do contrato nº 075/2010, ensejando multa ao ordenador de despesas à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, por infringência ao art. 73, inciso I e II da Lei 8.666/93 (não encaminhamento do termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo), bem como pela ausência de ordem de início de serviços, nos termos do art. 197, VII da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Para tanto, esclarece que antes da Decisão supramencionada houve a notificação para que o Município providenciasse os documentos faltantes.

Alega que apesar de relacionados no ofício resposta GP nº 358/2011, recebido por esta Corte de Contas em 09/08/2011, os mesmos não foram juntados aos autos o que culminou na punição do Ordenador de Despesas, que acreditava que estes haviam sido remetidos.

Justifica que os documentos foram devidamente elaborados pelo Departamento de Engenharia, responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento dos serviços em questão, solicita que os mesmos sejam juntados ao processo para apreciação resultando dessa forma pela declaração de legalidade e regularidade da execução financeira, anulando a multa imposta, visto se tratar de mero erro do responsável pela remessa, que possivelmente deixou de anexá-los ao ofício de resposta à notificação.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após analisar a documentação referente ao Recurso Ordinário, entendeu que assiste razão ao recorrente, já que os documentos encaminhados tiveram o condão de sanar as irregularidades que fundamentaram a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-274/2012.

O Ministério Público de Contas por sua vez emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 3458/2019** onde opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo a reconstituir a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular a execução financeira do contrato administrativo e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão abordada se restringe a súplica do requerente em excluir a multa aplicada e reformar a Decisão Simples DS02-SECSES-274/2012, onde se decidiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato nº 075/2010, por infringência ao art. 73, inciso I e II da Lei 8.666/93, consubstanciada na falta de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo referente aos serviços prestados e, ainda, por desrespeito ao art. 3.°, inciso II, item 1, referente a ausência da ordem de início de serviços, nos termos do art. 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS n.° 57/2006, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Em breve análise aos autos, verificamos que o requerente ao apresentar suas razões justificou que a falta de documentos fora um mero equívoco, já que acreditava constar no processo.

Por motivos desconhecidos do ordenador de despesas, os documentos que culminaram na declaração de ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato não foram remetidos à apreciação desta Corte de Contas através do **ofício nº 358/2011**, relacionado à notificação procedida pelo ofício 402/2011.

O ofício supracitado foi enviado, e em seu corpo de texto relacionava a remessa dos documentos para apreciação. Assim, importa dizer que somente diante da manifestação de ilegalidade e irregularidade, onde foi solicitada a vista e carga dos autos, pode-se constatar que os mesmos não se encontravam no processo, fato este entendido pelo recorrente como injusta punição, já que acreditava que os mesmos já haviam sido remetidos a este Tribunal precedentemente.

Vale ressaltar que o recorrente afirma que os referidos documentos foram elaborados pelo Departamento de Engenharia, órgão responsável pela fiscalização acompanhamento e recebimento dos serviços em questão, diante disso solicita que os mesmos sejam anexados aos autos, a fim de que possam ser avaliados, resultando na declaração de legalidade e regularidade da execução financeira e consequentemente anulando-se a multa aplicada.

Portanto, em concordância com o corpo técnico e com o Ministério Público de Contas, entende-se que os elementos processuais que refletem os fatos são hábeis e suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, visto que o ordenador de despesas saneou as falhas detectadas e as irregularidades referentes à execução financeira.

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e tornar regular os atos da execução financeira do contrato nº 75/2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Dirceu Luiz Lanzarini**, CPF nº 028.021.368-95, Ex-Prefeito de Amambai – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** do recurso ordinário para o fim de reformar a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-274/2012, prolatada no Processo TC/ 4901/2010, de forma a alterar o resultado do julgamento e declarar **REGULAR**

os atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Amambai, apurados na execução financeira do contrato administrativo nº 75/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de que os documentos juntados e apreciados foram capazes de elidir os fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida, excluindo-se, por consequência, a sanção de multa imposta, no valor de 100 (cem) UFERMS;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm